



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0018263307/2023 - SAP.LCT

Joinville, 05 de setembro de 2023.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 292/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, EXECUÇÃO DE COMPETIÇÕES DE ESPORTES ELETRÔNICOS, DOS JOGOS ESTUDANTIS DE JOINVILLE - JEVILLE E-SPORTS.

RECORRENTE: SPORTI - TECNOLOGIA E GESTAO NO ESPORT LTDA.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **SPORTI - TECNOLOGIA E GESTAO NO ESPORT LTDA**, aos 31 dias de agosto de 2023, contra a decisão que a inabilitou no certame, conforme julgamento realizado em 28 de agosto de 2023.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, devidamente cumpridas às formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme ata da sessão extraída do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI nº 0018168150.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **SPORTI - TECNOLOGIA E GESTAO NO ESPORT LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 29/08/2023, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 28/08/2023, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 0018225833, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 07 de agosto de 2023 foi deflagrado o processo licitatório nº 292/2023, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de planejamento, organização, execução de competições de esportes eletrônicos, dos Jogos Estudantis de Joinville - JEVILLE

E-SPORTS, do tipo menor preço global.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 21 de agosto de 2023, onde ao final da disputa a Pregoeira procedeu a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação das empresas arrematantes, conforme a ordem de classificação do processo.

Em síntese, após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa **SPORTI - TECNOLOGIA E GESTAO NO ESPORT LTDA**, a Pregoeira inabilitou a empresa por não atender o disposto no subitem 9.6, alíneas "j" e "j.1", devido a ausência de registro ou do requerimento de autenticação na Junta Comercial.

Assim, após a análise das propostas de preços e/ou documento de habilitação apresentados pelas empresas próximas classificadas no certame, a Pregoeira declarou o processo fracassado, na sessão ocorrida em 28/08/2023.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet, conforme manifestação de recurso acostada aos autos do processo, apresentando tempestivamente suas razões recursais em 31 de agosto de 2023, documento SEI nº 0018225833.

O prazo para contrarrazões iniciou em 01 de setembro de 2023, no entanto, não houve manifestação de interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente insurge-se contra sua inabilitação no certame, que decorreu pelo não atendimento das exigências estabelecidas no subitem 9.6, alíneas "j" e "j.1" do edital.

Em síntese, aduz que é enquadrada como Microempresa, nos moldes da Lei Complementar nº 123/2006, sendo isenta de registrar o Balanço Patrimonial na Junta Comercial.

Nesse sentido, requer a juntada do protocolo de registro do Balanço Patrimonial, comprovando que a Recorrente está regularizando a situação.

Por fim, requer que seja reavaliada a decisão da Pregoeira, declarando a empresa habilitada no presente certame.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Ainda, com relação a vinculação ao instrumento convocatório, o TJ/DF, manifesta-se:

O TJ/DF, em apelação cível, julgou que o “objeto social de filial de sociedade empresária que se habilita a participar do pregão eletrônico deve estar de acordo com o objeto exigido no edital, do contrário será inabilitada, não sendo possível considerar a matriz para fins de habilitação, uma vez que foi a própria filial que, desde o início, apresentou-se como participante do certame, devendo ser respeitada a sua individualidade para fins de apresentação de propostas, lances, julgamento e habilitação”. **Segundo o tribunal, a Lei de Licitações (8.666/93) ainda em vigor, conforme previsto no art. 193, II, da Lei 14.133/21, prevê no artigo 3º que o processo licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, dentre outros, com destaque ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, dos quais não pode se afastar o administrador público**”. (Grifamos.) (TJ/DF, Apelação Cível nº 0715765-75.2022.8.07.0018, Rel. Des. Fabrício Fontoura Bezerra, j. em 19.04.2023.)

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no edital.

Quanto ao mérito, avaliando a peça recursal, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

VI – DO BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO POR MICROEMPRESA

A Recorrente alega em síntese, que sua inabilitação no certame ocorreu de forma equivocada, pelo não atendimento das exigências previstas no subitem 9.6, alíneas "j" e "j.1" do edital.

Nesse sentido, afirma que é enquadrada como Microempresa, nos moldes da Lei Complementar nº 123/2006, sendo isenta de registrar o Balanço Patrimonial na Junta Comercial.

Posto isto, ressalta-se que o edital sob análise previu com absoluta clareza quais os documentos necessários à habilitação, especialmente quais deveriam ser entregues no tocante a qualificação econômico-financeira, exigência do subitem 9.6, alínea "j" do edital, vejamos:

9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

[...]

9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

[...]

j) Balanço Patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

j.1) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar os Balanços Patrimoniais e

demonstrações contábeis dos últimos 2 (dois) exercícios extraídos dos próprios Livros Diários, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro;

j.2) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos 2 (dois) exercícios sociais, extraídos do próprio sistema digital (SPED), acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento dos mesmos e termos de autenticação ou recibos de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16), preferencialmente vistados em todas as páginas pelo representante legal da empresa;

j.3) Os Balanços Patrimoniais referentes aos últimos exercícios sociais serão aceitos somente até 30 de abril do ano subsequente; (grifado)

Como visto, o edital foi claro ao exigir a apresentação do Balanço Patrimonial de todos os interessados em participar do certame.

Entretanto, considerando a alegação da Recorrente de que deveria ter sido concedido tratamento diferenciado, nos termos do artigo 27 da Lei Complementar nº 123/2006, tendo em vista que a mesma é enquadrada como Microempresa, passamos a nos manifestar.

Inicialmente, esclarecemos que a Recorrente encontra-se na condição de Licitante, submetendo-se a relação jurídico-administrativa, deste modo, deve observar as exigências previstas na Lei Federal nº 14.133/2021.

Em vista disso, vejamos o que dispõem a citada lei acerca da habilitação econômico-financeira:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Diante disso, é fundamental reconhecer que as regras do edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes.

Nesse sentido, ressalta-se que o artigo 27 da Lei Complementar nº 123/2006, faculta as Microempresas optantes pelo Simples Nacional adotar contabilidade simplificada, no que tange às obrigações fiscais acessórias, ou seja, não se aplica na presente relação.

Deste modo, conforme exposto, é lícito ao Administrador exigir a apresentação de Balanço Patrimonial para fins de habilitação em licitação. Esse entendimento, inclusive, é pacífico entre os Tribunais, conforme trecho extraído da decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

1) CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. LC 123/06 QUE DÁ OPÇÃO DE CONTABILIDADE SIMPLIFICADA. TRATAMENTO FISCAL QUE NÃO SE ESTENDE À RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. EDITAL QUE EXIGIU BALANÇO PATRIMONIAL, NOS TERMOS DA LEI. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA.

(...)

a) A Lei Complementar nº 123/06 permite, no que tange às obrigações fiscais acessórias, a adoção de contabilidade simplificada pelas Microempresas e Empresas e Pequeno Porte, optantes pelo Simples Nacional, cumprindo com a garantia constitucional de tratamento jurídico diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (cf. artigo 179 da Constituição Federal).

b) Todavia, quando o Pequeno Empresário pretende contratar com a Administração Pública, não o faz na condição de Contribuinte, mas, sim, de Licitante, submetendo-se ao regime jurídico-administrativo, e, pois, à legislação específica (Lei nº 8.666/93).

c) Isso porque o regime jurídico fiscal preferencial conferido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, optantes do Simples Nacional, não se estende à relação jurídico-administrativa presente no procedimento licitatório, sendo lícito ao Administrador exigir a apresentação de Balanço Patrimonial, na forma da Lei, independente da categoria empresarial e do tratamento fiscal que lhe é concedido.

d) Esse tratamento diferenciado entre a relação jurídico-tributária (que admite sistema de contabilidade simplificado) e a relação jurídico-administrativa se justifica na medida em que, nesta, o Poder Público está contratando o fornecimento de bens, e precisa averiguar as condições econômico-financeiras da Empresa contratada para assegurar o satisfatório cumprimento da obrigação assumida.

e) Não se afigura desarrazoada, então, a previsão no Edital que exige a apresentação do Balanço Patrimonial, devidamente registrado na Junta Comercial, para demonstrar a qualificação econômico-financeira da Empresa, porque, como se sabe, a Licitação tem por finalidade precípua o interesse público primário e a garantia da melhor contratação, tanto em termos monetários quanto de eficiência. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Nº 0001315-13.2018.8.16.0131, Apelação/Remessa Necessária. Relator: Leonel Cunha, data 11/12/2018). (grifado)

Em vista disso, é sabido que o edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no instrumento convocatório, sob pena de inabilitação. Portanto, fundamental reconhecer a relevância das normas norteadoras do instrumento convocatório, qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

V.I – DA JUNTADA DO PROTOCOLO DE REGISTRO

De outro lado, a Recorrente requer a juntada do protocolo de requerimento do registro do Balanço Patrimonial, o qual inseriu no presente Recurso, como forma de comprovar seu comprometimento em regularizar a situação.

No tocante ao requerimento da Recorrente, esclarecemos que a Lei Federal nº 14.133/21 não permite a apresentação de novos documentos após a entrega dos documentos de habilitação, vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; (grifado)

Nesse sentido, ainda que a Recorrente utilize o termo "diligência" para encaminhar o protocolo de registro do Balanço Patrimonial, conforme consta nos autos, a data do protocolo é posterior a data de abertura do certame, inclusive, é posterior a data do julgamento que inabilitou a Recorrente. Logo, não cabe em sede de recurso aceitar documento que deveria ter sido apresentado junto aos documentos de habilitação.

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever da Administração Pública.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **SPORTI - TECNOLOGIA E GESTAO NO ESPORT LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou no presente processo licitatório.

Grasiele Wandersee Philippe

Pregoeira

Portaria nº 159/2023

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **SPORTI - TECNOLOGIA E GESTAO NO ESPORT LTDA**, ao Pregão Eletrônico nº 292/2023 com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Grasiele Wandersee Philippe, Servidor(a) Público(a)**, em 12/09/2023, às 08:56, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 12/09/2023, às 11:54, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 12/09/2023, às 13:10, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0018263307** e o código CRC **7A33D08B**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

23.0.165529-0

0018263307v51